



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.011684/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.087 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrente JOSE SOARES DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRPF RETIFICADORA.

Mesmo que os rendimentos considerados omitidos tenham sido declarados na declaração original, sendo excluídos na declaração retificadora revisada, é de se caracterizar a omissão, tendo em vista que a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto da decisão (fls. 48 a 52) que julgou improcedente a impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento (fls. 6 a 10) de IRPF do ano-calendário 2007, que apurou a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista

O valor original do crédito tributário lançado (imposto, juros e multa no percentual de 75%) é de R\$ 41.952,97 (fl. 6).

A impugnação foi julgada improcedente em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2008

DECLARAÇÃO DE AJUSTE RETIFICADORA.

A declaração de ajuste retificadora entregue espontaneamente tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente, conforme preconiza o inciso I do artigo 54 da IN SRF nº 15/2001.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Procede a omissão de rendimentos lançada pela autoridade fiscal uma vez que consta dos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil Dirf, em favor da contribuinte, devidamente encaminhada pela fonte pagadora, discriminando rendimentos auferidos pela interessada que corrobora a infração supracitada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA

É de se manter a presente infração uma vez que consta do processo o valor de imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos recebidos fruto de ação trabalhista.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 14/06/2014 (fl. 54) e apresentou recurso voluntário em 1º/07/2014 (fls. 57 a 58) sustentando que não fez a declaração retificadora quanto aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica porque apresentou a impugnação com a informação correta dos valores.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Contra o recorrente foi lavrada notificação de lançamento relativo ao IRPF do ano-calendário 2007, por ter sido apuradas as seguintes infrações:

- Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício das fontes pagadoras :
 1. INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 2.544,73 e
 2. Coop Mista de Trab Mot Aut Taxi Esp RJ, no montante de R\$ 27.347,51 (IRRF de R\$ 852,62).
- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista de R\$ 69.369,11 (IRFonte de R\$ 0,00).

Alega o recorrente que entregou a declaração de ajuste simplificada em 25/04/2008 contendo todas as informações quanto aos rendimentos tributáveis e fontes pagadoras.

De forma equivocada, ao transmitir a declaração retificadora alterou os valores por desconhecer o programa da Receita Federal.

As informações constantes na declaração original estariam corretas, devendo ser mantidos esses valores.

A DRJ julgou a impugnação improcedente sob os fundamentos de que as informações contidas na declaração retificadora **substituem aquelas informadas na declaração anterior**, seja esta original ou retificadora; e interessado não contestou expressamente as omissões lançadas pela fiscalização.

Nesse sentido, assim dispõe a decisão impugnada (fl. 51):

Analizando-se a peça defensiva, cumpre destacar que o interessado em nenhum momento contesta expressamente as omissões lançadas pela fiscalização. Por outro lado, ao considerar como correto os rendimentos informados em sua declaração de ajuste original, o contribuinte entende que o montante de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, corresponde a R\$ 341.200,17, sendo R\$ 27.347,61 da Coop Mista de Trab Mot Aut Taxi Esp RJ, R\$ 2.544,73 do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social e R\$ 311.307,83 do Banco Santander BANESPA.

Ressalte-se, entretanto, que, de acordo com a declaração retificadora de fls.32/36, que substitui as informações apontadas na declaração anterior, o autuado somente declarou o rendimento recebido do Santander BANESPA e no valor de R\$ 270.229,25.

Consequentemente, a fiscalização além de considerar omissos os rendimentos auferidos da Coop Mista de Trab Mot Aut Taxi Esp RJ (R\$ 27.347,61) e do INSS (R\$ 2.544,73), somou a parcela paga de imposto de renda pessoa física sobre o rendimento recebido do Santander, ou seja, R\$ 69.369,11 ao total declarado de R\$ 270.229,25.

Dessa forma, é de se manter integralmente o feito fiscal em face, não podendo ser acatado o argumento do contribuinte.

Pois bem.

O imposto sobre a renda é lançado por homologação, cabendo ao contribuinte o cálculo e o pagamento do imposto devido e ao fisco sua posterior verificação e homologação ou, se for o caso, lançamento de ofício da parcela devida (CTN, art. 150).

Ao contribuinte, então, cabe a apresentação da declaração respectiva, obrigação acessória, cuja regulamentação está a cargo da SRFB.

Uma vez apresentada tal declaração, é cabível sua retificação, com a apresentação, dentro do lustro legal, de outra, que 'terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa' (MP nº 2.189-49/2001, art. 18).

No mesmo sentido, a dicção do art. 54, I, da IN RFB nº 15/2001, vigente à época:

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente; (grifos nossos)

Assim, uma vez apresentada espontaneamente pelo interessado uma nova DIRPF, a(s) anterior(es) fica(m) automaticamente substituída(s).

Naturalmente que permanece o fisco investido na sua atribuição de verificação das informações ali lançadas.

Contudo, para os efeitos fiscais, os dados informados pelo contribuinte são aqueles postos na sua última declaração retificadora: as anteriores perdem seu efeito.

Portanto, correto o lançamento realizado em face do recorrente.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desse Tribunal Administrativo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. APRESENTAÇÃO DE RETIFICADORA. A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, em todos os seus efeitos. A falta de inclusão de rendimentos recebidos na declaração retificadora caracteriza omissão, independentemente do conteúdo da declaração original e de eventual recolhimento do imposto devido informado na primeira. APROVEITAMENTO DE PAGAMENTO. Não compete às autoridades julgadoras analisar pedidos de aproveitamento de pagamentos, que seguem rito próprio.

(Acórdão nº: 2002-005.273, Relator Conselheiro THIAGO DUCA AMONI, Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção, Sessão 21/05/2020, Publicado 1º/07/2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA TEMPESTIVA APRESENTADA EM SUBSTITUIÇÃO À ORIGINAL. A DAA Retificadora regularmente apresentada substitui integralmente a DAA Original, sendo correto o lançamento baseado na última declaração entregue pelo contribuinte. Mantém-se a autuação que apurou omissão de rendimentos com base nos informes contidos na declaração de ajuste anual retificadora apresentada.

(Acórdão nº: 2003-001.209, Relator Conselheiro WILDERSON BOTTO, Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção, Sessão 19/03/2020, Publicado 02/04/2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, em todos os seus efeitos. A falta de inclusão de rendimentos recebidos na declaração retificadora caracteriza omissão, independentemente do conteúdo da declaração original.

(Acórdão nº: 2001-001.614, Relator Conselheiro MARCELO ROCHA PAURA, Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção, Sessão de 30/01/2020, Publicado 19/02/2020)

Do exposto, deve ser mantida a decisão impugnada e negado provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira